



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10540.000015/2003-75
Recurso nº 139.524 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 393-00.082
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente JULIANE CUNHA RIBEIRA DO VALE
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO.

Não tendo sido comprovada cabalmente nos autos a alienação do imóvel rural, é de ser mantida a sujeição passiva lançada no Auto de Infração.

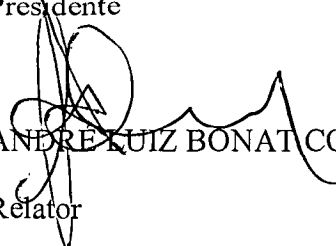
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Régis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Entre Bois”, localizado no município de Correntina – BA, com área total de 800,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.809.244-7, no valor de R\$ 299,26 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 743,98 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme descrição dos fatos de fls. 04/05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado à título de área de pastagem.

3. Foi lavrado o Auto de Infração do qual o contribuinte foi cientificado em 20/12/2002, conforme AR de fl. 10.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/01/2003, a impugnação de fls. 25/36, alegando em síntese:

I - que “o imóvel objeto do lançamento do ITR foi alienado”;

II - que não tem mais a defendente sujeição passiva tributária.”

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), que, após analisar os argumentos apresentados na impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 38/40):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR

Exercício: 1998

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

ÁREA DE PASTAGEM. GLOSA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão proferida pela DRJ - Recife, em data de 11/06/2007, conforme AR de fls. 43.

Insurgiu-se o contribuinte através do Recurso Voluntário de fls. 45/48, alegando, em suma:

a) O imóvel mencionado foi alienado em data anterior a constante no auto de infração (fls. 02/09), estando o contribuinte isento de qualquer responsabilidade decorrente do lançamento do tributo.

b) A autoridade julgadora entendeu que a escritura de compra e venda não é instrumento capaz de transferir a responsabilidade acerca do imóvel autuado, mantendo, portanto, a recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária.

c) O auto de infração seria válido, em decorrência da falta de recolhimento do tributo, ITR, e a não comprovação do valor da glosa declarada à título de área de pastagem.

d) Analisando o art. 29 do CTN (“O imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”), restaria entendido que a mera apresentação, no momento da defesa, de cópia da escritura e promessa de compra e venda já caracterizaria a responsabilidade passiva decorrente da posse ou domínio útil do referido imóvel.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos autos se resume ao fato de que a recorrente alega não ser mais proprietária do imóvel objeto deste recurso, o qual teria sido alienado durante o até o ano de 1999. Para comprovar sua alegação, junta uma certidão explicativa do Cartório de Registro de Imóveis de Correntina (fls. 27), onde consta a informação de que o imóvel objeto do processo teria sido prometido à venda pela Contribuinte a Maria Julia Costa Dreyfus e seu marido conforme Escritura de 11/02/1999.

No julgamento de primeira instância, a DRJ de Brasília/DF aduz não ter restado comprovada a efetiva alienação requerida (apenas uma promessa de compra e venda), motivo pelo qual o lançamento de ITR se deu com base nos dados do sistema ITR.

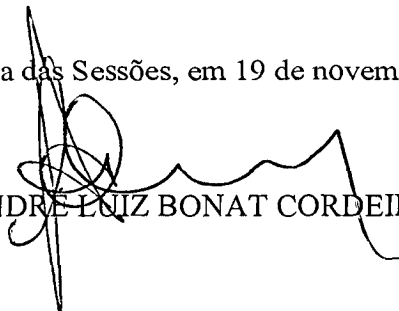
Verifica-se, então, que a questão toda reside na comprovação da alienação do imóvel pela recorrente, o que poderia afastar sua responsabilidade pelo débito ora cobrado.

Da análise das provas carreadas nos autos não é possível verificar com a alienação do imóvel. A recorrente desde o início do processo administrativo teve possibilidade de, além da juntada da mera certidão de fls. 27, trazer uma matrícula atualizada do imóvel, constando o efetivo proprietário do bem, o que não aconteceu.

O que se verifica é que dos documentos juntados não é possível apurar/comprovar o alegado pela recorrente, motivo pelo qual deve ser mantido o julgamento *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator